

Acórdão: 2.102/00/CE
Recurso de Ofício: 055
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Indústria Cataguases de Papel Ltda.
PTA/AI: 02.000101541-98
Inscrição Estadual: 153.902977.0030
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto à Mercadoria – Da análise da documentação constante dos autos, não ficou comprovada a alegada divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita na nota fiscal correspondente, tornando insubsistente o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Não provido o Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Considerando-se que o recurso de ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, abaixo transcrevemos resumo de todo o PTA.

A autuação originou-se da desclassificação, efetuada pelo Fisco, da nota fiscal 000.309, de 05/02/95, emitida pela Recorrida e destinada à Paulispell - Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda., uma vez que nela constava 23.515 Kg. de “papel capa 130 gramas” enquanto no documento de controle interno do contribuinte, denominado “romaneio”, constava, em seu cabeçalho, “papel capa 140 gramas”.

Inconformada a Autuada (Recorrida) impugna tempestivamente (fls. 32 a 35) o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal, apresentando as seguintes afirmações:

- I. Que fabrica papel capa e papel miolo que, para fins de controle interno e de acordo com as exigências do cliente, são classificados, segundo sua gramatura (g/m^2), por papel capa 130, papel capa 140, etc., embora o valor unitário, por Kg. seja o mesmo, para todas as especificações (R\$ 0,40/Kg.);
- II. Que seu maquinário, conforme informação técnica fornecida pelo fabricante e acostada à folha 42 dos autos, é adequado para fabricar os papéis acima mencionados com gramaturas que variam de 125 a 175 g/m^2 ;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmônico (NBM/SH), utilizada pelo RIPI, não contem classificação específica para os diversos tipos de gramatura de papel capa e miolo, assim como acontece no caso do papel Kraft, conforme documento acostado à folha 44 dos autos;
- IV. Que, desta forma, e considerando-se que o preço do papel não varia em função de sua gramatura, poderia emitir sua nota fiscal constando como descrição da mercadoria apenas “Papel Capa” e estaria atendendo perfeitamente ao RIPI e RICMS;
- V. Que o ICMS correspondente aos 23.515 Kg. de papel capa, referente à nota fiscal 000.309, foi devidamente debitado e recolhido, não sendo cabível a exigência do imposto sobre a mesma mercadoria, conforme pretende o Fisco;
- VI. Que ocorreu erro por parte de seu funcionário ao transcrever a especificação constante no “romaneio” para a nota fiscal. Entretanto, o peso e valor total foram corretamente preenchidos;
- VII. Que, diante de tudo acima exposto, não há que se falar em mercadoria desacobertada, uma vez que existia a N.F. e que, se não estivesse o “romaneio” acompanhando a documentação fiscal, o Fisco não teria condições de verificar a gramatura da mercadoria e não efetuar a autuação;
- VIII. Finalizando, solicita diligências acaso necessárias para apuração de todo o alegado, perícia técnica para verificação de todo processo industrial e comprovação do acima descrito e cancelamento do Auto de Infração, como medida da mais absoluta justiça.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 61 a 63, assim se pronunciou:

- I. Que para a perfeita descrição do produto fabricado pela Recorrida é necessária a especificação de sua gramatura, nos termos do art. 214, IV, “b” do RICMS/91, o qual determina que a descrição de mercadorias compreende o nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- II. Que o documento de folha 38 constante neste processo, apresentado pela Autuada, salienta que o Papel Capa de 1.^a é fabricado, geralmente, com gramatura igual ou superior a 120, atendendo as especificações de resistência mecânica requeridas para construir a capa ou forro das caixas de papelão ondulado, o que demonstra que a variação da gramatura é importante para determinar a maior ou menor resistência da embalagem em que serão transportados;
- III. Quanto à afirmação da ora Recorrida que o valor unitário, por Kg. de papel, não varia de acordo com a gramatura, o Fisco anexa, às folhas 64 a 71, cópias de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de emissão da Autuada que comprovariam a inveracidade da afirmação retrocitada;

IV. Considera o feito fiscal correto e perfeitamente embasado na legislação vigente.

Em função da juntada de novos documentos pelo Fisco, a ora Recorrida comparece mais uma vez aos autos, fls. 75 e 76, apresentando as seguintes argumentações:

Preliminarmente, solicita o desentranhamento dos documentos de folhas 64 a 71, por considerar que a juntada de tais documentos fere o disposto no art. 114, da CLTA/MG;

A seguir, ratifica integralmente a impugnação já apresentada e salienta que, através das notas fiscais juntadas aos autos pelo Fisco, percebe-se que o preço cobrado da Paulispell - Indústria Paulista de Papéis Ltda., que adquire até 85 % de sua produção, por Kg. de papel, é sempre o mesmo - R\$ 0,40 (Quarenta Centavos por Quilograma). Para os demais clientes os preços são diferenciados, por regra lógica e de mercado.

Junta cópias de novas notas fiscais para demonstrar que, mesmo após a autuação, o preço praticado com a referida indústria paulista continuou sendo o mesmo e solicita, ao final, o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, manifestando-se de forma derradeira, considera insubsistentes as alegações da Impugnante (Recorrida), que as notas fiscais por ela juntadas aos autos nada comprovam e ratifica que o trabalho fiscal está em conformidade com a legislação que rege o assunto.

A decisão consubstanciada no acórdão 12.867/98/3.^a, pelo voto de qualidade, considerou procedente a impugnação, com a seguinte ementa:

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto à Mercadoria - Arguição de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal desclassificada pelo Fisco, por não haver correspondência dos produtos descritos no documento fiscal com os que estavam sendo efetivamente transportados. Tendo sido comprovado nos autos que se tratou de mero erro formal, as exigências foram canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Estando a decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2.º, da CLTA/MG, e não havendo Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública, efetuou-se o imperioso reexame do mérito nesta Câmara Especial.

DECISÃO

Como se depreende do relatório acima, a autuação originou-se da desclassificação de nota fiscal de emissão da Autuada, que se fazia acompanhar por documento de controle interno da empresa, denominado “romaneio”, no qual constava discriminação de mercadoria, a princípio, divergente daquela constante na referida nota fiscal.

Entretanto, da análise da nota fiscal e do aludido “romaneio”, às folhas 04 e 05 respectivamente, bem como dos demais documentos acostados aos autos, pode-se concluir:

- No cabeçalho do “romaneio” consta a referência à nota fiscal objeto da autuação;
- peso total da mercadoria constante na nota fiscal é o mesmo aposto no “romaneio” (23.515 Kg.);
- A quantidade de bobinas declaradas na nota fiscal e no “romaneio” são equivalentes (30 bobinas);
- A NBM/SH não diferencia as bobinas de papel capa com gramaturas inferiores a 150 gramas/m², entre 150 e 225 e superiores a 225 gramas/m², conforme demonstra o documento de folha 44. No presente caso, as gramaturas constantes tanto na nota fiscal, quanto no “romaneio” eram inferiores a 150 g/m²;
- As cópias das notas fiscais acostadas pelo Fisco às folhas 64, 66 e 67, respectivamente, não demonstraram que o preço praticado pela Autuada na operação ora em análise fosse divergente daquele declarado na nota fiscal objeto da autuação;
- No Termo de Apreensão – TA lavrado pelo Fisco, a pesagem, o preço unitário/Kg. e o preço total da mercadoria coincidem, exatamente, com aqueles descritos na notas fiscal desclassificada;

É de fácil visão, pelas observações acima descritas, que o feito fiscal é totalmente insubsistente.

Diante do exposto, no reexame necessário da matéria, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em manter a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cleusa dos Reis Costa e Laerte Cândido de Oliveira. Pela Fazenda Pública, sustentou, oralmente, o DD. Procurador Dr. Alberto Guimarães Andrade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 14/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

